SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100953 - SC (2026/0208696-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMAURI RECH (PRESO)
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA PELA CONTINUIDADE E EXPANSÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO COM CRIAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA SATISFEITA PELA DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. A contemporaneidade exigida pelo art. 312, §2º, do CPP não se confunde com a data dos fatos originários, mas se afere pela persistência do risco atual e concreto que a prisão preventiva visa neutralizar, sendo plenamente configurada quando demonstrada a continuidade e expansão das atividades delitivas, com a criação de novas pessoas jurídicas e novos prejuízos. A reiteração delitiva, em contexto de organização criminosa, evidencia a permanência do periculum libertatis e justifica a mitigação da exigência de contemporaneidade.

II. Em criminalidade organizada estruturada em núcleo familiar e empresarial, a individualização da conduta para fins cautelares é satisfeita pela demonstração do vínculo funcional do agente com o esquema ilícito e sua inserção na estrutura do grupo, não sendo exigida descrição pormenorizada de cada ato individual para a decretação da prisão preventiva. A fundamentação concreta do decreto prisional, com a indicação dos elementos individuais que ligam o paciente aos fatos, atende ao disposto no art. 315 do CPP.

III. A presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA60105455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 88ed5860-1289-4113-9d60-1dce16cceaaa

legais e a segregação encontra fundamentação concreta na gravidade do modus operandi e na necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.

IV. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes quando o esquema criminoso pode ser integralmente executado por meios remotos, mediante criação de novas empresas, contas e canais de comunicação, independentemente de contato físico entre os agentes, sobretudo quando comprovada a reiteração delitiva mesmo após o início das investigações e o cumprimento de medidas de busca e apreensão.

V. Agravo regimental conhecido e não provido. Mantida a prisão preventiva do paciente.

Referências: arts. 282, §§1º, 5º e 6º, 312, caput e §2º, 315 e 319, todos do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 88ed5860-1289-4113-9d60-1dce16cceaaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100953 - SC (2026/0208696-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMAURI RECH (PRESO)
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA PELA CONTINUIDADE E EXPANSÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO COM CRIAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA SATISFEITA PELA DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. A contemporaneidade exigida pelo art. 312, §2º, do CPP não se confunde com a data dos fatos originários, mas se afere pela persistência do risco atual e concreto que a prisão preventiva visa neutralizar, sendo plenamente configurada quando demonstrada a continuidade e expansão das atividades delitivas, com a criação de novas pessoas jurídicas e novos prejuízos. A reiteração delitiva, em contexto de organização criminosa, evidencia a permanência do periculum libertatis e justifica a mitigação da exigência de contemporaneidade.

II. Em criminalidade organizada estruturada em núcleo familiar e empresarial, a individualização da conduta para fins cautelares é satisfeita pela demonstração do vínculo funcional do agente com o esquema ilícito e sua inserção na estrutura do grupo, não sendo exigida descrição pormenorizada de cada ato individual para a decretação da prisão preventiva. A fundamentação concreta do decreto prisional, com a indicação dos elementos individuais que ligam o paciente aos fatos, atende ao disposto no art. 315 do CPP.

III. A presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

legais e a segregação encontra fundamentação concreta na gravidade do modus operandi e na necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.

IV. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes quando o esquema criminoso pode ser integralmente executado por meios remotos, mediante criação de novas empresas, contas e canais de comunicação, independentemente de contato físico entre os agentes, sobretudo quando comprovada a reiteração delitiva mesmo após o início das investigações e o cumprimento de medidas de busca e apreensão.

V. Agravo regimental conhecido e não provido. Mantida a prisão preventiva do paciente.

Referências: arts. 282, §§1º, 5º e 6º, 312, caput e §2º, 315 e 319, todos do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

O paciente AMAURI RECH foi investigado no âmbito do Inquérito Policial n. 682.2025.00035 e posteriormente denunciado na Ação Penal n. 5016402-96.2026.8.24.0008/SC, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau/SC, pela suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, §2º-A, do Código Penal, por mais de uma vez, na forma do art. 71 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98). A investigação teve por objeto um esquema fraudulento estruturado e reiterado, operacionalizado por meio das empresas RODI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e PERESUL ARTEFATOS DE CIMENTO, e posteriormente ampliado com a utilização de novas pessoas jurídicas denominadas RPW EMBALAGENS LTDA, BRP EMBALAGENS LTDA e BRX ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. O modus operandi consistia na emissão de notas fiscais e duplicatas mercantis desprovidas de lastro real, as quais eram negociadas com empresas securitizadoras e companhias de fomento mercantil, obtendo-se antecipação fraudulenta de valores. O prejuízo total estimado alcançou a cifra de R$ 922.201,61 no primeiro núcleo investigativo, acrescido de R$ 587.685,49 no segundo ciclo de fraudes.

No curso da persecução penal, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, alegando a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica. O Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau, em decisão proferida em 12 de março de 2026 (Evento 11, DESPADEC1), após detida análise do conjunto probatório, indeferiu o pedido de prisão preventiva. A decisão de primeiro grau fundamentou-se em elementos concretos do caso, notadamente a ausência de contemporaneidade dos fatos, a inexistência de risco concreto de fuga diante da residência fixa e do vínculo laboral do paciente, a proporcionalidade da medida e a suficiência das cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O magistrado singular consignou que, embora houvesse indícios de autoria quanto à presença ativa de Amauri Rech na recepção da equipe da Progresso Securitizadora em 29 de outubro de 2024 e vínculo patrimonial com imóvel que a investigação atribuía ao corréu Rodines Miranda Peres (indicando liame com ocultação de ativos), o requisito da contemporaneidade não se encontrava preenchido, porquanto o último estelionato documentalmente apontado remontava a novembro de 2024, e não haviam sido trazidos elementos concretos e individualizados que vinculassem o paciente ao novo núcleo investigativo das empresas RPW/BRP/BRX.

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs Recurso em Sentido Estrito, postulando o provimento do recurso para a decretação da prisão preventiva do paciente e dos demais corréus. O recurso foi recebido e, em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Os autos foram então remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde a 2ª Câmara Criminal, sob a relatoria do Desembargador Roberto Lucas Pacheco, em julgamento realizado em 12 de maio de 2026, deu provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau e decretando a prisão preventiva de Amauri Rech, Gabriela Sardagna e Renato Miranda Peres.

O acórdão do TJSC (Evento 17, RELVOTO1) fundamentou a segregação cautelar na existência de um esquema fraudulento estruturado e reiterado, com a utilização de novas pessoas jurídicas para a reprodução do mesmo modus operandi de emissão de títulos fictícios e negociação de créditos inexistentes. A Corte estadual destacou que as investigações evidenciaram a continuidade da atividade criminosa, inclusive com fraudes praticadas contra outras instituições, o que demonstraria que o esquema permanecia ativo e em expansão, preenchendo o requisito de contemporaneidade. Quanto à individualização, o acórdão entendeu que, em contextos de criminalidade organizada estruturada em núcleo familiar e empresarial, a responsabilização cautelar decorre do vínculo funcional com o esquema ilícito, não sendo necessária a descrição pormenorizada de cada ato isolado. As medidas cautelares diversas foram consideradas insuficientes, diante da possibilidade de reprodução das fraudes por meios remotos.

Em cumprimento ao acórdão, o Juízo de primeiro grau (Evento 39, DESPADEC1) expediu os mandados de prisão em 18 de maio de 2026. O paciente Amauri Rech foi preso em 20 de maio de 2026, sendo realizada audiência de custódia no mesmo dia, que reconheceu a validade da prisão e determinou sua manutenção (Evento 49, TERMOAUD2). A defesa do paciente constituiu o advogado Jaison Silva (OAB/SC 25.147), que foi habilitado nos autos em 21 de maio de 2026 (Evento 76). Os demais corréus, Gabriela Sardagna e Renato Miranda Peres, também foram presos e submetidos a audiências de custódia que mantiveram a segregação.

Contra o acórdão do TJSC, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (HC n. 1.100.953/SC), distribuído à Ministra Maria Marluce Caldas. Em decisão monocrática proferida em 1º de junho de 2026, a Relatora não conheceu do writ, por entender que a via eleita era inadequada como substitutivo de recurso próprio. Não obstante, a Relatora examinou o mérito da impetração e concluiu pela ausência de flagrante ilegalidade, mantendo íntegra a prisão preventiva. A decisão considerou que a custódia foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada no modus operandi da criminalidade econômica organizada, com estruturas empresariais e recursos tecnológicos voltados à prática reiterada de fraudes complexas, e que o requisito de contemporaneidade fora configurado pela continuidade da atividade criminosa demonstrada pela criação de novas empresas.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo Regimental em 5 de junho de 2026, sustentando as seguintes teses: a) ausência de contemporaneidade, porquanto os fatos investigados remontariam ao ano de 2024 e o paciente teria iniciado novo vínculo empregatício em 3 de outubro de 2025, em local diverso do esquema criminoso, não lhe sendo atribuída qualquer conduta após seu desligamento da empresa investigada; b) fundamentação genérica e não individualizada, pois o acórdão do TJSC não teria descrito, de forma concreta e individualizada, a efetiva participação do paciente na dinâmica delitiva, limitando-se a reproduzir considerações genéricas acerca da suposta atuação do grupo; c) condições pessoais favoráveis, consistentes em primariedade, residência fixa, ocupação lícita e formal, baixa escolaridade

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

(ensino fundamental completo), ausência de antecedentes criminais, vínculo de mero empregado e ausência de parentesco com os demais investigados; d) suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o monitoramento eletrônico, que seriam plenamente adequadas e proporcionais para resguardar eventual risco processual sem a necessidade do encarceramento cautelar.

O Ministério Público Federal, em parecer datado de 10 de junho de 2026, reiterado em 27 de junho de 2026, opinou pelo improvimento do agravo regimental. Sustentou que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos e idôneos, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, e que a contemporaneidade foi devidamente justificada pela identificação de fatos novos consubstanciados na continuidade das atividades ilícitas por meio de novas pessoas jurídicas. O Parquet federal destacou que, em contextos de criminalidade organizada, a responsabilização cautelar decorre do liame com o esquema ilícito, sendo no caso o paciente apontado como parte essencial para a lavagem do capital auferido com as fraudes, e que as condições pessoais favoráveis não possuem o condão de garantir a liberdade quando a segregação se mostra necessária e fundamentada.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua vez, em manifestação de 22 de junho de 2026 (fl. 444), aderiu integralmente ao parecer do MPF e reiterou a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado, opinando igualmente pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Da Admissibilidade do Agravo Regimental

O Agravo Regimental interposto pela defesa de AMAURI RECH merece ser conhecido, porquanto presentes todos os pressupostos recursais de admissibilidade, tanto os de ordem objetiva quanto os de ordem subjetiva.

No tocante à tempestividade, a decisão monocrática agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional do CNJ em 3 de junho de 2026, conforme certidão de disponibilização constante dos autos. O agravo regimental foi protocolado em 5 de junho de 2026, portanto dentro do prazo regimental de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, combinado com o art. 39 da Lei n. 8.038/1990. O prazo, contado em dias corridos conforme a sistemática recursal dos tribunais superiores, foi observado de forma rigorosa, não havendo falar em intempestividade.

Quanto ao cabimento, o art. 258 do RISTJ estabelece que da decisão monocrática do Relator que denegar ou não conhecer de habeas corpus cabe agravo regimental para a Turma, no prazo de cinco dias. No caso em exame, a decisão combatida, proferida pela eminente Ministra Maria Marluce Caldas em 1º de junho de 2026, não conheceu do Habeas Corpus n. 1.100.953/SC, por entender inadequada a via eleita como substitutivo de recurso próprio, examinando o mérito apenas para verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Trata-se, portanto, de decisão monocrática de não conhecimento que causa gravame à parte agravante, sendo perfeitamente enquadrável na hipótese de cabimento do agravo regimental prevista no art. 258 do RISTJ e no art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

No que concerne à regularidade formal, a petição de agravo foi subscrita pelo advogado Jaison Silva, regularmente constituído nos autos (OAB/SC 25.147), conforme instrumento de procuração já juntado aos autos

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

originários do Pedido de Prisão Preventiva n. 5000778-59.2026.8.24.0508/SC e ao presente habeas corpus. A peça recursal contém a qualificação completa do agravante, a indicação precisa da decisão recorrida e a exposição clara e fundamentada das razões de insurgência, nas quais a defesa sustenta, em síntese, a ausência de contemporaneidade dos fatos que fundamentaram o decreto prisional, a fundamentação genérica e não individualizada do acórdão do TJSC, as condições pessoais favoráveis do paciente e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o processo. A petição atende, assim, a todos os requisitos formais exigidos para o processamento do recurso, inexistindo vício de representação processual ou irregularidade que obstaculize o seu conhecimento.

Impende registrar, ainda, que a decisão monocrática agravada, ao não conhecer do habeas corpus, fê-lo com arrimo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que firmaram orientação no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio, notadamente o recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório de ordem em HC na origem, ou o recurso especial contra acórdão que julga recurso em sentido estrito. Não obstante, a decisão monocrática examinou o mérito da impetração e concluiu pela ausência de flagrante ilegalidade, o que permite ao órgão colegiado, por ocasião do julgamento do presente agravo, reapreciar integralmente a matéria, quer para confirmar a decisão agravada, quer para eventualmente reconhecer, de ofício, constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais de tempestividade, cabimento e regularidade formal, impõe-se o conhecimento do Agravo Regimental, passando-se ao exame de seu mérito.

Da Contemporaneidade da Prisão Preventiva

O primeiro e mais relevante ponto de insurgência da defesa diz respeito à suposta ausência de contemporaneidade dos fatos que autorizariam a manutenção da prisão preventiva. A defesa sustenta que os fatos investigados remontariam ao ano de 2024 e que o paciente teria iniciado novo vínculo empregatício em 3 de outubro de 2025, o que evidenciaria seu desligamento do esquema criminoso e, por conseguinte, a inexistência de perigo atual a justificar a segregação cautelar. A tese, contudo, não merece acolhimento.

O art. 312, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. A norma não determina que a contemporaneidade seja aferida exclusivamente pela data da prática delitiva originária, mas sim pela atualidade do perigo processual que se pretende evitar com a segregação. A contemporaneidade diz respeito aos fundamentos da prisão, e não ao momento da ocorrência dos fatos em si.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quanto ao requisito da contemporaneidade, o que importa é a persistência do risco concreto que a prisão preventiva visa neutralizar, e não a data da prática delitiva considerada isoladamente. No âmbito de organizações criminosas e de criminalidade econômica estruturada, admite-se a mitigação da exigência de contemporaneidade quando as atividades ilícitas se prolongam no tempo e revelam risco concreto à ordem pública, sendo suficiente a demonstração de que ainda persistem os requisitos da prisão cautelar.

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

Nesse exato sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE MITIGADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado, devendo apoiar-se em fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, que evidenciem o perigo que a liberdade do investigado representa para os meios ou fins do processo penal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva com base em dados concretos que demonstrem a gravidade e habitualidade da conduta, como a participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, porte de armas e lavagem de dinheiro, desde que devidamente contextualizados nos autos. Precedentes: HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016; RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014; HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009. 3. No caso concreto, o paciente foi apontado como integrante do segundo escalão da organização criminosa "Os Manos", atuando como intermediador entre os distribuidores do alto escalão e os do varejo, sendo considerado "homem de confiança" de um dos líderes. A decisão de primeiro grau destacou a existência de organização criminosa bem estruturada, com pelo menos 24 membros, e atuação em diversos municípios da região metropolitana de Porto Alegre/RS, o que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 4. A alegação de ausência de contemporaneidade foi afastada, pois os motivos ensejadores da segregação permanecem presentes, sendo suficiente a demonstração de que ainda persistem os requisitos da prisão cautelar, como a necessidade de interromper a atuação da organização criminosa e evitar a reiteração delitiva. Admite-se a mitigação da exigência de contemporaneidade quando se trata de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas, cujas atividades se prolongam no tempo e revelam risco concreto à ordem pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 213.824/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

No caso concreto, diferentemente do que sustenta a defesa, fatos novos e contemporâneos foram demonstrados de forma inequívoca nos autos, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça catarinense e pela própria decisão monocrática agravada. A investigação revelou que, mesmo após o indeferimento da primeira representação policial pela prisão preventiva em outubro de 2025, o grupo criminoso não cessou suas atividades. Ao contrário, criou novas pessoas jurídicas, notadamente RPW EMBALAGENS LTDA, BRP EMBALAGENS LTDA e BRX ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, e passou a praticar novas fraudes contra as securitizadoras DSX FUNDO DE INVESTIMENTOS e STARKE SECURITIZADORA S.A., gerando prejuízo adicional estimado em R$ 587.685,49 (representação policial, Evento 1 - INIC1, fls. 77-78).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao reformar a decisão de primeiro grau, consignou expressamente que as investigações evidenciam a continuidade da atividade criminosa, inclusive

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

com a utilização de novas pessoas jurídicas para reprodução do mesmo modus operandi, demonstrando que o esquema permanece ativo e em expansão (Evento 17, RELVOTO1, fls. 19-20, 406). Essa constatação, extraída do conjunto probatório dos autos, é suficiente para afastar a alegação de que os fatos seriam exclusivamente pretéritos ou que o perigo já teria se exaurido.

A contemporaneidade em crimes de criminalidade econômica organizada é aferida pela dinâmica de reiteração delitiva, e não pelo isolamento cronológico de cada ato considerado individualmente. O próprio funcionamento do esquema, com a sucessão de empresas de fachada e a emissão contínua de novos títulos fraudulentos, constitui fato contemporâneo a justificar a custódia cautelar. A criação de novas empresas para prosseguir nas fraudes configura a mais nítida demonstração de que o grupo criminoso se mantém ativo e que a liberdade de seus integrantes representa risco iminente de novas lesões ao patrimônio de terceiros e ao sistema de crédito privado.

A jurisprudência deste STJ também é pacífica ao afirmar que a contemporaneidade dos fundamentos da preventiva vincula-se à persistência de risco atual e concreto à ordem pública, não se limitando à data dos fatos, estando evidenciada a necessidade de desarticulação de grupo criminoso estruturado.

Nesse mesmo sentido, decidiu recentemente este Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva.2. O agravante foi preso preventivamente no contexto da Operação COP, em inquérito nº 00729/2025.100019-0, para apurar suposta integração em organização criminosa, com custódia efetivada em 19/11/2025.3. A Defesa alegou ausência de contemporaneidade dos fundamentos da preventiva, falta de individualização da conduta, inexistência de periculum libertatis e suficiência de medidas cautelares diversas, destacando condições pessoais favoráveis.4. O pedido consiste no provimento do agravo regimental para concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes fundamentos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se a decisão constritiva individualizou adequadamente a conduta em contexto de organização criminosa; (iii) saber se há contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva em relação aos riscos atuais; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes diante das condições pessoais favoráveis do agravante.III. RAZÕES DE DECIDIR6. A manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos colhidos pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado do Pará, com dados extraídos de dispositivos eletrônicos e registros internos da facção, que identificam atribuição funcional do agravante, atendendo ao art. 312 do CPP.7. A individualização da conduta é suficiente em crimes de autoria coletiva e organização criminosa, quando evidenciada a inserção do agente na estrutura hierarquizada e suas funções operacionais.8. A

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

> contemporaneidade dos fundamentos da preventiva vincula-se à persistência de risco atual e concreto à ordem pública, não se limitando à data dos fatos, estando evidenciada a necessidade de desarticulação de grupo criminoso estruturado.9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e da atuação organizada, nos termos do art. 319 do CPP.10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.11. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar os indícios coligidos.IV. DISPOSITIVO12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.085.176/PA, relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

O novo vínculo empregatício do paciente iniciado em 3 de outubro de 2025, invocado pela defesa como prova de seu desligamento do esquema criminoso, não tem o condão de elidir a contemporaneidade. Isso porque o paciente permanece formalmente investigado pelos atos já praticados, e o risco de reiteração, em se tratando de organização criminosa, é aferido pelo contexto do grupo criminoso como um todo, e não pela ocupação laboral individual de cada um de seus integrantes. A existência de trabalho lícito posterior não apaga o vínculo funcional pretérito com o esquema ilícito nem elimina, por si só, o perigo que a liberdade do agente representa.

Impende registrar, ainda, que a própria decisão do Juízo de Garantias que indeferiu a prisão preventiva em 12 de março de 2026 ressalvou expressamente a possibilidade de renovação do pedido caso sobreviessem fatos contemporâneos e concretos aptos a evidenciar risco atual à ordem pública, o que de fato ocorreu com a identificação do novo ciclo de fraudes envolvendo as empresas RPW, BRP e BRX. O acórdão do TJSC, ao dar provimento ao recurso ministerial, limitou-se a aplicar exatamente a ressalva contida na decisão de primeiro grau, diante da superveniência de elementos concretos que demonstraram a continuidade das atividades ilícitas.

Portanto, o requisito da contemporaneidade encontra-se plenamente configurado no caso concreto, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada no decreto prisional.

Da Fundamentação Concreta e da Individualização da Conduta

A defesa alega, ainda, que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina teria incorrido em fundamentação genérica e não individualizada, limitando-se a descrever a atuação do grupo criminoso sem especificar a conduta concreta do paciente Amauri Rech. Essa afirmação, contudo, não corresponde ao que efetivamente consta dos autos.

O acórdão combatido, prolatado pela 2ª Câmara Criminal do TJSC nos autos do RESE nº 5000947-46.2026.8.24.0508/SC, descreveu de forma minuciosa e concreta a dinâmica delitiva desenvolvida pelo grupo criminoso. Consta do voto condutor (Evento 17, RELVOTO1, fls. 19-21, 404-407) a descrição do esquema de emissão de notas fiscais e duplicatas sem lastro em operações reais, a negociação desses títulos com empresas securitizadoras e companhias de fomento mercantil, a criação de canais falsos de comunicação com domínios eletrônicos fraudulentos, a utilização de identidades de terceiros para abertura de contas e linhas telefônicas, e a estratégia de construção de credibilidade mediante pagamento inicial de títulos para ampliar limites de crédito e viabilizar fraudes de maior monta.

Em relação específica ao paciente Amauri Rech, o acórdão, ao reproduzir os fundamentos da decisão de primeiro grau que indeferiu a

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

prisão (Evento 11, DESPADEC1, fl. 131), indicou expressamente: sua presença ativa na recepção da equipe da Progresso Securitizadora em 29 de outubro de 2024; e o vínculo patrimonial com imóvel que a investigação atribui a Rodines Miranda Peres, apontando liame com a ocultação de ativos mediante interposição de pessoas. A representação policial que deu origem ao pedido de prisão preventiva (Evento 1, INIC1, fls. 77-78) descreve o paciente como "parte essencial para a lavagem do capital auferido com os golpes", exatamente em razão da interposição patrimonial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em contextos de criminalidade organizada estruturada em núcleo familiar e empresarial, a responsabilização cautelar decorre do vínculo funcional com o esquema ilícito, não sendo exigida descrição pormenorizada de cada ato individual para a decretação da prisão preventiva. A individualização da conduta é satisfeita quando evidenciada a inserção do agente na estrutura do grupo e suas funções operacionais no contexto da organização criminosa.

Nesse sentido, decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, integrante de organização criminosa, está suficientemente fundamentada e se há condições pessoais favoráveis que permitam a substituição por medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi fundamentada com base no risco de reiteração delitiva e na periculosidade do agravante, integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. 4. A apreensão de drogas e valores em posse do agravante reforça a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva de membros de organização criminosa é justificada para desarticular e interromper as atividades do grupo. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos para a custódia cautelar. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; STJ, AgRg no HC 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024; STJ, AgRg no HC 850.531/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023. (AgRg no RHC n. 217.075/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Não se pode confundir a exigência de fundamentação concreta, prevista no art. 315, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a necessidade de descrição analítica de cada ato individual praticado pelo agente no âmbito de uma organização criminosa complexa. O que a lei exige é que a decisão aponte elementos concretos que demonstrem o vínculo do agente com o esquema delitivo e o perigo que sua liberdade representa, o que foi integralmente cumprido pelo acórdão do TJSC.

A própria decisão monocrática agravada (fls. 419-420) já enfrentou esse ponto e concluiu que a gravidade concreta do delito imputado e a

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A decisão destacou, ainda, que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

A jurisprudência deste STJ é pacífica ao afirmar que a prisão preventiva encontra fundamentação idônea quando lastreada em dados concretos que demonstrem a gravidade e habitualidade da conduta e a participação do agente em organização criminosa, desde que devidamente contextualizados nos autos.

Acrescente-se, nesse ponto, o entendimento já consolidado desta Corte Superior:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cab ível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, asseverando que "os irmãos VINICIUS ANTÔNIO OTTO ora agravante , JOÃO PAULO OTTO e EDUARDO LUIZ OTTO exercem a liderança do núcleo da facção "Os Manos", responsável pelo tráfico de drogas e crimes conexos na região de Gravataí/RS, além de outras partes do estado do Rio Grande de Sul. Quanto aos locais fora da região preponderante, foram encontrados indícios de que a facção atua no fornecimento de droga ilícitas para o interior do estado. A investigação demonstrou que o epicentro de atuação da facção liderada pelos irmãos OTTO é o tráfico de drogas com emprego de armas de fogo. Para manter o domínio territorial, adquirir novos territórios para o tráfico de drogas ou buscar respeito e imposição, o grupo pratica crimes violentos, como no caso que deu origem a esta investigação, em que ocorreria um homicídio com o emprego de tortura. Ainda, no interesse do tráfico de drogas, a facção "Os Manos" explora supostamente os mais diversos ramos de jogos de azar como forma de capitalizar as demais práticas criminosas do grupo. Por fim, o grupo mantém indivíduos responsáveis por obter ilegalmente informações sigilosas sobre investigações e processos que possam, de alguma forma, afetar as atividades da facção". Pontou que "a suposta organização criminosa apresenta nível hierarquizado, com clara divisão de tarefas, sendo os irmãos VINICIUS, JOÃO PAULO e EDUARDO OTTO os líderes da facção, e conta com o emprego ostensivo de armas de fogo" (e-STJ fl. 130) e que "a organização criminosa "Os Manos" é dotada de alta periculosidade não apenas pelos delitos contra a vida que costuma perpetrar, mas igualmente pelo considerável poderio econômico-financeiro que ostenta, pela capilaridade de sua representação na Capital, na Região Metropolitana e em seus braços ramificados pelo interior do Estado do Rio Grande do Sul. Utilizam-se do lucrativo mercado de tráfico de entorpecentes ofertando drogas de maior qualidade a fim de angariar novos usuários e, com isso, novos territórios". Afirmou que "o controle contábil é meticulosamente organizado e auditado com frequência, tendo nas

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

pessoas dos irmãos "OTTO", excelentes gestores desta empresa que há muito opera com alta lucratividade, eliminando os concorrentes de maneira brutal e controlando inclusive o sistema ordinário, natural e institucionalizado de persecução penal ao investir na formação de Advogados(as), Delegados(as) de Polícia, Agentes Policiais, Promotores(as) de Justiça e Magistrados(as) e, quando não lograda a formação, terminam por constituírem procuradores(as) de questionável reputação a fim de corromper e/ou aliciar servidores policiais ou pertencentes aos quadros do Tribunal de Justiça Gaúcho a fim de obterem ilicitamente informações atinentes a investigações policiais e a processos criminais em curso que, de alguma forma, envolvam membros da facção ou prejudiquem os interesses da organização de modo ou outro". 3. "A gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). "Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024). 4. Invocou o Juiz, ainda, a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que "a totalidade dos investigados representados possuem envolvimento pretérito com armas e drogas" e que o agravante possui apontamentos anteriores por tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico com emprego de arma de fogo, homicídio tentado e exploração de jogos de azar. Extrai-se dos autos, outrossim, que ele tem longa pena a cumprir, pois "possui saldo ativo de 36 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão". 5. Consoante compreensão desta Casa, "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 152.251/MA, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.009.502/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

A afirmativa da defesa de que o paciente não possuiria vínculo de parentesco com os demais investigados (família Peres) não invalida o decreto prisional. O que a investigação aponta é que o paciente, embora não integre o núcleo familiar, mantinha vínculo funcional com o esquema, exercendo papel relevante de interposição patrimonial. A ausência de

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

parentesco, isoladamente considerada, não tem o condão de afastar os fortes indícios de autoria que recaem sobre o paciente, mormente quando sua presença na recepção de vítimas e seu vínculo com imóvel atribuído ao principal investigado estão documentados nos autos.

Assim, inexiste violação ao art. 315, §§1º e 2º, do CPP, porquanto a decisão combatida indicou concretamente os elementos que justificam a medida extrema, vinculando o paciente aos fatos e ao esquema criminoso de forma individualizada e suficiente para os fins cautelares.

Das Condições Pessoais Favoráveis e da Suficiência de Medidas Cautelares Diversas

A defesa aponta, por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, consistentes em primariedade, residência fixa, ocupação lícita e formal, baixa escolaridade e ausência de antecedentes criminais, sustentando que tais predicados, somados à viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, autorizariam a revogação da segregação cautelar. O argumento, embora respeitável, não prevalece diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e das particularidades do caso concreto.

A jurisprudência pacífica deste STJ é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a segregação encontra fundamentação concreta nos autos. A primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito, conquanto dignos de consideração, não constituem, por si sós, garantia de que o agente não representa risco à ordem pública ou não voltará a delinquir, especialmente quando o contexto fático revela habitualidade criminosa e organização estruturada para a prática de delitos.

Nesse sentido, decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, sob a alegação de que a verificação de indícios suficientes de autoria demandaria reexame de fatos e provas. 2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva no risco de reiteração criminosa e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, destacando que a contemporaneidade da custódia cautelar não se sujeita apenas ao decurso do tempo, mas ao não esgotamento do periculum libertatis. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a alegação de falta de indícios suficientes de autoria e a suposta violação ao princípio da colegialidade. 4. Outra questão em discussão é a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, se vinculada apenas à data do fato delitivo ou à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal. III. Razões de decidir 5. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma. 6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos que justificaram a custódia cautelar ainda persistem. 7. A prisão preventiva foi adequadamente motivada no risco de reiteração criminosa e na necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa, sendo que conclusão diversa a respeito dos indícios de autoria demanda o

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

reexame fático-probatório inviável na via eleita. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva. 3. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada no risco de reiteração criminosa e na necessidade de interromper a atuação de organização criminosa". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 910.543/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no RHC 210.047/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025. (AgRg no RHC n. 209.390/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

No caso concreto, as condições pessoais do paciente, consistentes em baixa escolaridade e condição humilde, não o excluem da participação no esquema criminoso. Ao contrário, a investigação aponta que sua função de interposição patrimonial, consistente em manter em seu nome imóvel atribuído ao principal investigado (Rodines Miranda Peres), era precisamente o que o tornava útil ao grupo criminoso, independentemente de sua capacidade técnica para executar diretamente as fraudes documentais ou eletrônicas que caracterizam o núcleo operacional do esquema.

A baixa escolaridade e a situação financeira precária do paciente, aliás, são elementos que, no contexto descrito pela investigação, indicam sua vulnerabilidade e a possível utilização de sua condição pelo núcleo central da organização criminosa para ocultar ativos, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para interromper esse elo da cadeia delitiva. A proteção do investigado contra eventual coação por parte do grupo criminoso também é fundamento que milita em favor da manutenção da prisão, e não de sua revogação.

No tocante à suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 do CPP, e que o não cabimento da substituição deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. O acórdão do TJSC (fls. 20-21, 407) atendeu a esse comando normativo ao consignar expressamente que "o esquema criminoso independe de contato físico entre os agentes, podendo ser integralmente executado por meios remotos, mediante criação de novas empresas, contas e canais de comunicação", tornando ineficazes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A sofisticação do esquema fraudulento descrito nos autos evidencia que medidas cautelares como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com os demais investigados, monitoramento eletrônico ou proibição de ausentar-se da comarca seriam incapazes de impedir a continuidade das atividades criminosas. Isso porque o núcleo das fraudes consiste na emissão de títulos fictícios e na negociação de créditos inexistentes por meio de documentos eletrônicos e canais de comunicação virtuais, atividades que podem ser integralmente realizadas de qualquer lugar, mediante a utilização de dispositivos eletrônicos e acesso à internet, independentemente de contato físico entre os agentes.

A jurisprudência do STJ, em casos análogos de criminalidade econômica organizada, reconhece que a possibilidade de reprodução remota das fraudes torna ineficazes as cautelares do art. 319 do CPP, justificando a manutenção da prisão preventiva como medida necessária e proporcional.

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

Nesse sentido, colhe-se precedente desta Corte:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. 1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e a adequação de cada medida imposta no caso concreto, vetores que devem manter atualidade (art. 282, § 5º, do CPP). 2. Fixadas na origem quatro medidas cautelares (comparecimento periódico, proibição de contato com outros investigados, proibição de mudança de domicílio e entrega de passaportes), a inclusão do monitoramento eletrônico, medida cautelar que cerceia o direito de locomoção, exige a indicação de fundamentação concreta e demonstração da sua necessidade e adequação. Ausente o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, incabível a fixação de nova restrição. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 168.674/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

A reiteração delitiva comprovada nos autos, com a criação de novas empresas após o início das investigações e a obtenção de novos prejuízos da ordem de R$ 587.685,49, demonstra de forma inequívoca que medidas menos gravosas não seriam capazes de interromper a atividade criminosa. O grupo criminoso, mesmo ciente de que estava sendo investigado e alvo de medidas de busca e apreensão, não apenas prosseguiu nas fraudes como as ampliou, criando novas pessoas jurídicas e lesando novas vítimas institucionais. Essa circunstância, por si só, evidencia que a liberdade dos investigados representa risco concreto, iminente e atual à ordem pública e à ordem econômica.

Impende registrar, ainda, que a defesa do paciente não aponta, de forma concreta e individualizada, quais medidas cautelares específicas do art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar o processo e neutralizar o risco de reiteração delitiva. A mera referência genérica à possibilidade de monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico, sem qualquer demonstração de adequação ao caso concreto, não é suficiente para infirmar a fundamentação do decreto prisional, que apontou elementos concretos que tornam tais medidas ineficazes.

As condições pessoais favoráveis e as cautelares alternativas foram, portanto, devidamente consideradas e afastadas por fundamentação concreta e específica, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado por esta via.

Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:09
Código de Controle do Documento: 93e45b79-41e5-4a9b-805a-53cdc3da1c66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.953 / SC

Número Registro: 2026/0208696-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007058720268240508 50007785920268240508 50040491320258240508 50164029620268240008 50041972420258240508 50009474620268240508

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAISON DA SILVA
ADVOGADO	: JAISON DA SILVA - SC025147
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: AMAURI RECH (PRESO)
CORRÉU	: GABRIELA SARDAGNA
CORRÉU	: RODINES MIRANDA PERES
CORRÉU	: RENATO MIRANDA PERES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMAURI RECH (PRESO)
ADVOGADO	: JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60085129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:08
Código de Controle do Documento: 12fe34f1-1b16-48a8-bfb9-8a5fe024409e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:08
Código de Controle do Documento: 12fe34f1-1b16-48a8-bfb9-8a5fe024409e